

substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcelos, por achar-se licenciado, e Djal-

ma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamim*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.340 — PA.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Henoch Reis

Agravante — Estabelecimento Rural de Tapajós

Agravado — Aderito Ferreira Lima

### Acórdão

Reclamação trabalhista. Em se tratando de questões trabalhistas, o Tribunal competente para conhecer do recurso é o da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 21.340, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1966.  
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Henoch Reis*, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Aderito Ferreira Lima reclama do Estabelecimento Rural de Tapajós, Estado do Pará, indenização correspondente a 8 anos de serviço e mais o aviso prévio, em virtude de ter sido dispensado, a seu ver, injustamente.

Sentenciando nos autos, o Dr. Juiz julgou procedente a reclamação e recorreu de ofício para o Tribunal Regional da 8.<sup>a</sup> Região. Este se julgou incompetente, fundado na Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que declarou incompetente os Tribunais Trabalhistas para conhecer de reclamações apresentadas por mensalistas e empregados de obras da União, Estados e Municípios, remetendo os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que mandou aplicar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, determinou, no seu

artigo 2.º, que as ações dêses empregados contra as respectivas entidades empregadoras corressem na justiça comum, perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Êste dispositivo legal foi increpado, várias vêzes, de inconstitucional, mas sempre observado pela justiça especializada do trabalho, através de reiterados acórdãos.

Na verdade, o preceito não se compadece com a letra e o espírito da Constituição Federal, que deu ao trabalhador um fóro específico, com uma sistemática processual rápida e barata, sem as formalidades necessárias de que se cerca a justiça comum, onde as partes se reputam iguais, ao menos em teoria.

O art. 123 da nossa Lei Maior define, de modo claro, a competência da Justiça do Trabalho, nestes têrmos: "Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas da relação de trabalho regidas por legislação especial".

A única exceção admitida pela Constituição é a que diz respeito aos dissídios relativos a acidentes de trabalho, que transferiu para a competência da justiça ordinária (§ primeiro do art. 123).

Apesar da clareza do mandamento constitucional, ainda permanecia dúvida quanto à sua aplicação, o que dava margem a que Juizes e Tribunais do Trabalho

se julgassem incompetentes para conciliar e julgar reclamações quando se tratava de empregados de estabelecimentos vinculados ao poder público, em qualquer de suas modalidades.

Seguindo esta orientação, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 8.ª Região, que, sem favor, honra a Magistratura brasileira, deu-se por incompetente para conhecer do recurso, na hipótese dos presentes autos, declinando para êste Egrégio Tribunal.

A controvérsia, no entanto, foi definitivamente decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, por V. Acórdão fulminou de inconstitucionalidade o artigo 2.º, da mencionada Lei, tendo o Senado Federal suspenso a sua execução, através da Resolução número 81/1965.

Nestas condições, está perfeitamente definida a competência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 8.ª Região, para tomar conhecimento do Recurso, devendo os autos ser remetidos àquela Côrte de Justiça especializada.

Ê o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, na forma do voto do Sr. Min. Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.536 — GO.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Comarca de Jaraguá, *ex officio*

Agravados — Pedro Gonçalves Filho e Banco do Brasil S.A. e outros

### Acórdão

Para evitar duplicidade de pagamentos é providência cautelosa a exclusão de créditos decorrentes de endosso ou aval nos processos de reajuste pecuário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.536, do Estado de Goiás, agravados Pedro Gonçalves Filho e o Banco do Brasil S. A. e outros, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento em parte, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 7 de junho de 1966.  
— Oscar Saraiva, Presidente. —  
J. J. Moreira Rabello, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de processo de reajustamento de dívidas de pecuarista, subidas a êste Tribunal em virtude de representação do Banco do Brasil e consoante pacífica jurisprudência decorrente.

A douda Subprocuradoria postulou, no sentido de melhor informar-se dos fatos, a requisição dos autos referentes aos benefícios concedidos com assento nas Leis n.ºs 1.002/49, 209/48 e 1.728/52, não logrando, todavia, apesar das providências traçadas pelo Tribunal, trazê-los aos autos.

Daí o parecer de fls. 115/116.

“Conhecido o recurso *ex officio*, pedimos a exclusão de todos os créditos decorrentes de endosso ou aval, mormente aquêles incluídos no processo de reajustamento pecuário de Manoel Demóstenes Barbo de Siqueira (A.P. 22.407), que tramitou em conjunto com o do agravado até a concessão dos benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952, conforme faz menção a respeitável sentença de fls. 21. Dessa forma, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, apenas deverão permanecer reajustadas, *data venia*, as obrigações habilitadas pelo Banco do Brasil S. A., relacionadas nos cál-

culos de fls. 67, 70 e 86, assim como aquelas reclamadas pelos Bancos Industrial de Minas Gerais S. A. (fls. 71), da Lavoura de Minas Gerais S. A. (fls. 75), Comercial de Goiás S. A. (fls. 76) e Manoel Marçal (fls. 72), devendo ser excluídas tôdas as demais, inclusive aquela da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, decorrente de responsabilidade fiscal (fls. 77).

Solicitamos, outrossim, o indeferimento de honorários de advogado dos credores e do devedor, juros capitalizados, comissão de fiscalização e despesas não comprovadas nos autos.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso necessário”.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Dou provimento ao recurso nos t ermos do douto parecer da Subprocuradoria, que se afei oza inteiramente   jurisprud encia d este Tribunal.

#### Decis o

Como consta da ata, a decis o foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de ac ordo com o Sr. Min. Relator. N o compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substitui o ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

---

## AGRAVO DE PETI O N.  23.034 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravante — Cia. Nacional de Navega o Costeira P.N.

Agravada — Cia. Renascen a de Seguros

#### Ac rd o

As autarquias est o equiparadas, para o efeito dos prazos processuais,   Uni o (Intelig ncia do Decreto-lei n.  7.659 de 21 de julho de 1945).

Vistos, relatados e discutidos  stes autos de Agravo de Peti o n.  23.034, do Estado de S o Paulo, agravante Cia. Nacional de Navega o Costeira P.N. e agravada Cia. Renascen a de Seguros:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provi-

mento, conforme consta das notas taquigr ficas anexas, as quais, com o relat rio, ficam fazendo parte integrante d este julgado, apurado  s fls. retro. Custas *ex lege*.

Bras lia, 7 de junho de 1966.  
— Oscar Saraiva, Presidente. —  
J. J. Moreira Rabello, Relator.

## Relatório

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:* — A Cia Nacional de Navegação Costeira, nos autos da ação ordinária que lhe trouxe, como sub-rogada, a Cia. Renascença de Seguros, ofereceu os embargos de fls. 137/138 sustentando a prescrição superveniente, pela paralização do processo por prazo superior a um ano. A autora contesta os embargos alegando, de sua vez, a intempestividade dos mesmos e também a sua improcedência por entender que o lapso prescricional seria de 20 anos.

Foi ouvida a Procuradoria da República e veio a sentença na própria audiência que deu pela intempestividade dos embargos.

Irresignada, agravou a embargante, cujas razões foram sufragadas pelo Dr. Procurador da República, mantida a decisão às fls. 152.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria opina pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

*O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello:* — A agravante foi citada no dia 18 de setembro de 1961, oferecendo embargos em 28 de setembro, ou seja, 10 dias depois.

O prazo para os embargos é de cinco dias, tal a regra do artigo

1.009, inciso I, do Código de Processo.

Essa regra, todavia, sofre exceção, por isso que, na parte geral, ao cogitar dos recursos, aquêlé diploma legal ressalva o privilégio de que goza a União que, para a contestação e a interposição de recursos, goza de prazo em dôbro (art. 32).

De sua vez, o Decreto-lei número 7.659, de 21 de junho de 1945, tornou os prazos do art. 32, citado, extensivos às autarquias.

Ora, a Cia. de Navegação Costeira é, hoje, uma autarquia, sendo todos os seus bens propriedade da União. Está assim, por via de consequência, com direito aos prazos em dôbro quando interponha recursos de decisões que não lhe sejam favoráveis.

Dou, por isso, provimento ao agravo para que o Dr. Juiz a quo julgue os embargos.

## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 24.299 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Antônio Neder

Agravantes — Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e  
Leonilda Verrillo Tancredi

Agravada — União

### Acórdão

Constituição Federal, art. 201. Código de Processo Civil, art. 757. É certo que esta última norma ordena que o navio seja pôsto à disposição do “Juiz de Direito da comarca”. Mas é também certo que, em se tratando de processo em que a União figura como ré, prevalece o art. 201 da Constituição Federal. Assim, no art. 757 do C.P.C., o “Juiz de Direito da comarca” é o Juiz competente, e êste é o da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional se no processo a União figurar como ré.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 24.299, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de abril de 1966.  
— Henrique d'Ávila, Presidente;  
Antônio Neder, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A matéria que constitui objeto dêste recurso é a que vai relatada em seguida:

A 27-3-61, Luigi Tancredi e Olimpio Tancredi, italianos, adquiriram a propriedade de uma embarcação pesqueira a Vicente Morelli.

A 31-10-61, depois de reformarem essa embarcação, os dois referidos irmãos, por intermédio do despachante J. Lourenço, requereram na Capitania dos Portos do Estado de S. Paulo a inscrição do barco com o nome de “Spalviero”, e o deram como propriedade de Gaudência Maria Gonçalves e de Leonilda Verrillo Tancredi, brasileiras, a que emprestaram o estado civil de solteiras, quando, na verdade, eram casadas, uma com o primeiro, outra com o segundo dos nomeados irmãos, ambos italianos, como acima ficou esclarecido.

A inscrição foi deferida e os Tancredi, embora italianos, passaram, com o barco, a trabalhar na pesca, trabalho êsse que, por lei, só pode ser exercitado por brasileiros.

Verificado o fato pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, instaurou esta o necessário inquérito, no qual ficou tudo isso apurado, e nesse inquérito foi ordenado o cancelamento da ins-

crição do barco, que, apreendido, ficou depositado em mãos de Alfonso Perciavalle.

A seguir, as mencionadas Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi requereram ao Capitão dos Portos do Estado de São Paulo que lhes fôsse entregue o barco, mas essa autoridade, sob alegação de que era necessário aguardar o desfecho do processo criminal que por certo seria instaurado para apurar a responsabilidade de quem, no caso, houvera praticado o crime de falsidade ideológica definido no art. 299 do Código Penal, indeferiu o pedido de entrega do barco, mantendo-o apreendido e depositado nas mãos de Perciavalle.

Inconformadas com êsse indeferimento, foram ter elas ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Nacional e impetraram mandado de segurança contra êsse ato, que houveram por ilegal ou abusivo.

A segurança foi concedida em parte, isto é, para o efeito de a Capitania dos Portos pôr o barco à disposição do MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santos, como expressa o art. 757 do C.P.C., o que foi executado, tanto que a embarcação foi entregue ao MM. Dr. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível dessa Comarca.

Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, insistindo na retomada do barco, requereram, então, ao MM. Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Santos o que lhes fôra negado pelo Capitão dos Portos de São Paulo e pelo MM. Dr. Juiz que julgou a ação de mandado de segurança antes mencionada, e a êle

requereram a entrega do barco, o que lhes foi negado pela sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Trata-se de processo de apreensão da embarcação "Spalviero", regulado pelos arts. 757/761 do Código de Processo Civil. O barco aludido estava registrado na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo em Santos, em nome de Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, mas foi apreendido pela mesma Capitania, no dia 20 de novembro de 1962, em consequência da decisão administrativa por cópia às fls. 44, subsequente ao relatório, que determinou o cancelamento da inscrição da aludida embarcação, porque tal registro fôra pedido e obtido com documentação falsa e com declaração de falsa qualidade, em favor de dois cidadãos estrangeiros, maridos daquelas duas beneficiárias da inscrição, ou sejam Luigi Tancredi e Olimpio Tancredi, de nacionalidade italiana. A embarcação apreendida é classificada como de pesca, e não pode ser registrada em nome de estrangeiros (art. 183, § 1.<sup>o</sup>, do Dec. 50.114 de 26-1-61). As aludidas senhoras, após apreensão, tentaram a liberação do barco, por via de mandado de segurança, impetrado perante o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, e decidido como se vê de fls. 4. Em consequência dessa decisão, o caso veio a êste Juízo e deu origem a êste processo e ao recebimento do barco pelo Depositário Público.

Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, agora assistidas de seus maridos, voltaram a insistir no pedi-

do de liberação do barco, alegando que foram alheias na prática das aludidas falsidades, já que quem se encarregou do registro foi o despachante J. Lourenço; que, a hipótese regulada pelo art. 757 e segs. do Código de Processo Civil não se aplica à espécie; que tal dispositivo, com origem no antigo Decreto n.º 3.084, de 1898, apenas regulamenta a apreensão de navios; que o cancelamento da inscrição de navegar constitui as penalidades aplicadas ao caso de mera embarcação de pesca litorânea, aqui mesmo construída; que a inscrição é revalidável, como previsto no art. 219 do Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940; que tal revalidação é pretendida pelas suplicantes, exercendo o direito que lhes assegura o art. 524 do Código Civil, sendo que a embarcação também poderá ser transferida a terceiros, em condições de obterem a inscrição, ou, organizar a sociedade de que trata o art. 83, *b*, da Lei n.º 2.180, de 1954.

Instruído o processo, o Dr. Curador-Geral deu parecer, concluindo seja a apreensão julgada por sentença, e determinada a venda, em hasta pública, da embarcação apreendida.

Distinguem os interessados entre embarcação e navio, para concluir que seu barco não é navio, a que se reporta o art. 757 do Código de Processo Civil. Ensinou Bento de Faria, em *Comentários ao Título I* — das embarcações — da parte II, — do Código Comercial, que, em sentido amplo, por navio: — “Se entende a construção apta a receber e transportar sobre água, pessoas

ou coisas, pouco importando o seu tamanho, ou que se destine simplesmente a flutuar ou ao transporte de um lugar para outro, quer no mar, quer em águas fluviais ou lacustres”. Particularmente, porém, assim são chamadas as embarcações empregadas no comércio, não só para o transporte de pessoas ou mercadorias, como também as que forem armadas para a pesca de alto-mar ou para reboque. (*Cód. Comercial Brasileiro*, anotado, Ed. 1912, pág. 400). Um outro autor, mais recentemente, enfrentou a possível diferenciação entre a embarcação e navio, para concluir que, no sistema do Código Comercial os dois vocábulos podem ser usados indiferentemente. (J. C. Sampaio de Lacerda, *Direito Comercial e Aeronáutico*, pág. 56). Em *Direito Marítimo Administrativo*, certos corpos flutuantes devem ser excluídos, da noção de navio (dragas, guindastes, etc.) (vide arts. 187 e 190 do regulamento para o tráfego Marítimo. — Dec. 50.114, de 26-1-1961). De notar-se, ainda, que a distinção procurada pelos interessados, no Código de Processo Civil, não existe, porque, se é verdade que o art. 757 usava a expressão “navio”, tal artigo está subordinado ao título XVIII, nominado da apreensão de embarcações, todavia, a palavra “embarcação” não é usada em qualquer dos arts. 757 a 761. O barco é uma baleeira de pesca com 9,65 metros de comprimento, com a tonelagem bruta de 5.071 quilos, comportando o peso máximo de carga de 3.380 quilos, movido a motor Diesel, comportando a tripulação de um



patrão de pesca e dois pescadores. Trata-se, pois, de construção suscetível de se locomover n'água, típica embarcação ou navio na sinonímia jurídica. E desde que a embarcação de pesca, não podendo pertencer a estrangeiro, mas registrada fraudulentamente, a apreensão, decorrente do cancelamento da inscrição, tem o sentido de confisco, que é uma instituição de direito público interno, para punir, no caso, infração de Leis Administrativas (V. Sampaio de Lacerda, idem, 74 e *Código Proc. Civil*, art. 757). E houvessem sido encontradas as mercadorias no barco, quando da apreensão, seriam elas consideradas contrabando, e, como tal, também confiscadas (*Código Processo Civil*, art. 757).

Diante do confisco, não há que falar em direito de propriedade daqueles que tiveram seus bens confiscados. Daí, só serem atendíveis os direitos dos legítimos credores do barco ou de seus acessórios, além do fisco. O interessado que obteve a penhora no rosto dos autos, requererá sua habilitação de crédito, oportunamente.

Com tais fundamentos: Julgo, por sentença, a apreensão do barco "Spalviero", feita pelo auto de fls. 51, e determino a sua venda em hasta pública, nos termos e para os fins dos arts. 757 a 761 do Código de Processo Civil. E julgo insubsistente a penhora de fls. 32, ressaltada a competente habilitação de crédito. Custas, como de direito. P.R.I. Santos, 24 de julho de 1963. O Juiz de Direito (a) *Joaquim Francisco de Macedo Costa*." (sic)

Para recorrer dessa sentença, Gaudência e Leonilda, acima nomeadas, vieram ter a êste Tribunal com o presente agravo de instrumento.

Suas razões estão escritas nas fls. 2 a 9.

Contraminuta do Dr. Curador-Geral da Comarca de Santos.

Mantida a sentença, subiram os autos a esta Côrte, onde a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República opinou por sua confirmação, subscrevendo seus fundamentos.

É o relatório.

Voto — Preliminar

*O Sr. Min. Antônio Neder*: — Sr. Presidente, não há como negar que o processo em que foi prolatada a decisão que constitui objeto dêste agravo é dos que se incluem na norma do art. 201 da Constituição Federal, ou seja: é processo que deve ser ajuizado na vara privativa dos feitos em que é parte a União.

Competente, pois, no caso, é um dos Juizes da Capital de São Paulo, como fôr determinado na Lei de Organização Judiciária dêste estado-membro.

Em se tratando de competência firmada pela qualidade da ré, no caso a União, evidente é a conclusão de que o competente é um dos mencionados Juizes.

É certo que o art. 757 do C.P.C. ordena que o navio seja pôsto à disposição do "Juiz de direito da comarca", no caso o da Comarca de Santos.

Mas é também certo que essa norma, em se tratando de processo de interêsse da União, deve ceder ao comando expreso no art. 201 da Constituição Federal, que sôbre ela prevalece.

Assim, no mencionado art. 757 do C.P.C., o “Juiz de direito da comarca” é o Juiz de direito competente, e, no caso, o competente é o da vara dos feitos de interesse da União.

Por essa fundamentação, dou provimento ao agravo para, anulando os atos decisórios, determinar que o processo seja remetido ao Juiz competente da Comarca da Capital de São Paulo, isto é, o Juiz da Vara dos Feitos de interesse da União, à disposição do

qual será pôsto o navio para os fins de direito, como julgar.

É o meu voto.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.384 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — Conexões de Ferro Foz S.A.

#### Acórdão

Impôsto do Sêlo. Conversão de Ações.

A conversão de ações nominativas em ações ao portador está sujeita a sêlo. O fato imponible ocorre na hipótese de ações nominativas, por fôrça de lei, mesmo não tendo havido títulos formais, se a sociedade, satisfeito o requisito legal, passa a ter ações ao portador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.384, do Estado de São Paulo, agravante Fazenda Nacional e agravado Conexões de Ferro Foz S.A., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o

relatório, ficam fazendo parte deste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de março de 1966.  
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;  
*Amarílio Benjamin*, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — A Fazenda Nacional ajuizou a presente ação contra Conexões de Ferro Foz S. A., pa-

ra cobrar-lhe a quantia decorrente de impôsto do sêlo, devido em virtude da conversão de ações nominativas em ações ao portador.

A executada, no período próprio, defendeu-se, esclarecendo que não houve pròpriamente conversão de ações, como o Fisco pretende. As ações que interessam à presente demanda, diz a executada, deveriam reverter à forma final de “ao portador”, tendo figurado, como “nominativas”, por imposição da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei n.º 2.267, de 1940.

O Dr. Juiz julgou improcedente o pedido e condenou a exequente nas custas, recorrendo de officio.

Existe recurso da Fazenda Nacional.

Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamim*: — A tese ora em debate é conhecida da Turma. Segundo a Lei do Sêlo, a conversão de “ações nominativas” em “ações ao portador” está sujeita ao tributo. As empresas chamadas à satisfação do débito, em muitas oportunidades, alegam o seguinte: que as ações desde o princípio foram “ao portador”; no entanto, para cumprir a lei, as ações não puderam ser expedidas, mas afirmam que, também, não houve “ações nominativas”, concreta ou formalmente.

A minha posição, no entanto, é contrária a essas alegações.

A Lei de Sociedades Anônimas diz que, enquanto não houver integralização do capital, as ações serão “nominativas”; ou se expeça títulos ou não, portanto, as ações são nominativas. Não há alternativa, não há argumento que possa modificar a determinação da lei. De modo que, não dou valor às deliberações das Assembléias ou dispositivos dos Estatutos, pretendendo iludir a lei, com subterfúgios nesse sentido.

Tenho em vista a lei, principalmente já havendo o Tribunal fixado o roteiro a que aderi. Não procede igualmente o argumento de dificuldade para a selagem. Segundo os votos que pronunciei em outros processos, indiquei como se deveria pagar o sêlo. Mediante “guia”, “por verba” ou, diretamente, no livro próprio. É forçada, se há “Livro de Registro” das ações nominativas. À falta de títulos, o sêlo será pago no livro, quando não se prefira um dos outros processos mencionados.

Por essas razões, dou provimento aos recursos, para julgar o pedido procedente e mandar que o executivo prossiga nos seus ulteriores têrmos.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.639 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin  
Agravante — Cia. Brasileira de Incorporações Imobiliárias  
Agravada — União.

### Acórdão

Promessa de pagamento de comissões. Selagem.  
Feita a prova de que o contrato promete comissões para venda de imóveis, a selagem é indubitável.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.639, do Estado de São Paulo, agravante Cia. Brasileira de Incorporações Imobiliárias, e agravada União:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 48. Custas de lei.

Brasília, 21 de março de 1966.  
— Henrique d'Ávila, Presidente;  
Amarílio Benjamin, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A Fazenda Nacional ajuizou contra a Companhia Brasileira de Incorporações Imobiliárias ação executiva para cobrança da quantia de Cr\$ 100.464, relativa a impôsto e multas por infração do Dec. n.º 45.421/59.

A executada embargou, sustentando a improcedência da ação, porque não ocorrera a incidência indicada e não ser devida qualquer multa.

O Dr. Juiz processou o feito e, afinal, julgou procedente a ação,

subsistente a penhora e condenou a Companhia Brasileira de Incorporações Imobiliárias ao pagamento da quantia pedida, com os juros de mora e das custas.

A executada recorreu para êste Tribunal, havendo falado, no processo, a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Trata-se de infração do art. 36 da Tabela, bem como do art. 76 das Normas-Gerais do Regulamento do Sêlo, nos termos do art. 65, isto é, promessa de pagamento de comissões para venda de imóveis, sem que o papel estivesse devidamente selado ou tivesse sido apresentado à repartição, no prazo legal, como se constata do processo administrativo anexo, fls. 4 e 19.

A defesa produzida pela ré não destrói a increpação fiscal. Por isso mesmo, harmonizando-me com os argumentos da sentença e a orientação da Fazenda Nacional, autora, nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs.

Mins. Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 24.709 — GB.**

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin  
Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (EFCEB)  
Agravado — Domingos Soares

Acórdão

Ação em que é parte a Rêde Ferroviária. Intervenção da União. Juízo competente.

Nas ações da Rêde Ferroviária, quando a União intervém, o Juízo competente é o da Fazenda Pública, conforme decisão do Supremo Tribunal. Súmula 251.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 24.709, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 2 de março de 1966.  
*Henrique d'Ávila*, Presidente;  
*Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O caso dos autos é de uma ação proposta pela Rêde Ferroviária Federal por Domingos Soares. A ação foi proposta perante o Dr. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública. O Dr. Juiz, entretanto, acolheu exceção de incompetência

para que a ação corresse perante a justiça comum. Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Srs. Ministros, o assunto é conhecido da Casa. Tive a primazia de, há anos atrás, quando se discutiu a matéria, sustentar que, de qualquer sorte, a Rêde Ferroviária Federal era uma empresa pública em que o interesse da União era marcante, e se consubstanciava não só pelo próprio capital como pelo régimen de fiscalização e de suprimento de verbas.

No entanto, combatido por alguns pronunciamentos nesta Casa, não vi meu ponto de vista acolhido, em definitivo, pelo Relatório Excelso, porque, no Supremo

Tribunal Federal, o que ficou pre-  
valecendo, foi que, em tôda ação  
onde a representação da União se  
fizesse presente, a competência  
seria do Juízo da Fazenda; e, fora  
disso, do Juízo Comum, na con-  
formidade da Súmula n.º 251.

O Supremo Tribunal Federal,  
apenas em relação à matéria cri-  
minal, distingue a posição da  
Rêde, para proclamar, aliás, em  
harmonia com o meu modesto  
pensamento que, em matéria cri-  
minal, a competência recursal é  
sempre dêste Tribunal Federal  
de Recursos, uma vez que, pelos  
têrmos mais amplos da Constitui-  
ção, o interêsse da União, para o  
efeito da ação penal, sempre exis-  
te. A Constituição, em relação à  
matéria criminal, fala em bens,  
serviços e interêsses. A expressão  
é abrangedora de tôda e qualquer  
relação com a Rêde Ferroviária.

No caso presente, foi posta a  
questão em ação cível. O Juiz

repeliu a sua competência, acei-  
tando a exceção, baseado na juris-  
prudência do Supremo, que o Dr.  
Juiz interpretou *data venia*, sem  
a melhor compreensão. Assim digo,  
porque, na hipótese *sub judice*, a  
União interveio. Com a interven-  
ção da União positivou-se o seu  
interêsse e, assim, a atração for-  
çada do fôro privilegiado. Em tais  
condições, dou provimento para  
reconhecer competente o Juízo da  
Fazenda Pública e mandar que  
perante êle corra o processo.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão  
foi a seguinte: Deu-se provimento  
nos têrmos do voto do Sr. Min.  
Relator, unânimemente. Os Srs.  
Mins. Antônio Neder e Márcio  
Ribeiro votaram de acôrdo com o  
Sr. Min. Relator. Presidiu o jul-  
gamento o Sr. Min. *Henrique*  
*d'Ávila*.

---

## AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.141 — SP.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Amarílio Benjamin  
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*  
Agravante — IAPC  
Agravado — Adelir Braga Dornelles

### Acórdão

Absolvição de Instância. Quando não tem ca-  
bimento.

Não se justifica a absolvição de instância se o  
despacho de marcação da audiência não foi publi-  
cado corretamente.

Também não cabe se o Juiz, mesmo diante da  
falta de comparecimento do advogado, não lhe dá  
oportunidade de justificar-se.

Vistos, relatados e discutidos n.º 25.141, do Estado de São Pau-  
êstes autos de Agravo de Petição lo, agravante IAPC e agravado

Adelir Braga Dornelles, assinando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 47. Custas *ex lege*.

Brasília, 16 de março de 1966.

— Henrique d'Ávila, Presidente;  
Amarílio Benjamin, Relator.

#### Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Cuidam os autos de ação cominatória, proposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com a finalidade de obter a demolição de construções realizadas pelo réu, a menos do limite legal, na divisória do terreno do autor.

O Dr. Juiz decidiu o feito pela sentença de fls. a fls., absolvendo o réu por não haver, a parte autora, comparecido à audiência, e condenando-a ao pagamento das custas e honorários de 10%.

Recorreu de ofício, bem como o IAPC recorreu voluntariamente.

Nesta Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Dou provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a audiência de instrução seja novamente designada, após intimação regular das partes. Está provado que o despacho saneador, contendo a marcação da audiência, foi truncado nessa parte, com absoluta supressão, na publicação levada a efeito. A ausência do Procurador está assim justificada. Fora disso, porém, a declaração de absolvição de instância, por não comparecimento do autor, não pode ser fixada de plano. Faz-se necessário que o Juiz conceda ao Procurador a oportunidade de provar a ocorrência de força-maior, que o impediu de estar presente, a que se refere o art. 266, parágrafo único do C.P.C. É imperioso que, constatado o fato, a audiência seja suspensa e o faltoso tenha vista para alegar motivo de direito que tiver. Aliás, isso é o que se deduz do art. 201, n.º VI, combinado com o art. 202 do C.P. Civil.

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.